

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O CONSUMO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

THE SUSTAINABLE CONSUMPTION AND SOLIDARITY IN THE MANAGEMENT OF SOLID WASTE

Luzia Pereira¹
Zenildo Bodnar²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sustentabilidade e desenvolvimento; 2 Padrões de consumo e a geração de resíduos sólidos; 3 Consumo sustentável e solidário e a Política Nacional de Resíduos Sólidos; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

Este artigo tem como objeto o consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Propõe-se analisar as conseqüências dos atuais padrões de consumo para o meio ambiente e avaliar a relação entre o princípio jurídico da sustentabilidade e a nova política nacional de resíduos sólidos estabelecida pela Lei 12.305/2010, inclusive na perspectiva da equidade intergeracional. Verifica-se, de um lado, a dificuldade de conciliar sustentabilidade com o atual modelo de desenvolvimento, e de outro, a necessidade de rever e re-situar o ser humano como nó de relações com todas as formas de vida. Por se tratar de direitos de terceira geração, estes estão implicados no dever de solidariedade, o que implica assegurar às gerações futuras um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Será utilizado o método indutivo e de pesquisa bibliográfica, principalmente com pesquisa de doutrina nacional e estrangeira.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Consumo Sustentável e Solidário; Resíduos sólidos.

ABSTRACT

This article is about sustainable consumption and solidarity in the management

¹ Luzia Pereira. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, cidade de Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Bacharel em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. E-mail: lulipereira@yahoo.com.br

² Zenildo Bodnar. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005). Pós-Doutorado em Direito Ambiental na Universidade Federal de Santa Catarina (2008) e na Universidade de Alicante (Espanha). Professor no Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e Juiz Federal. E-mail: Zenildo@univali.br

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

of solid waste. It is proposed to analyze the consequences of current consumption patterns for the environment and evaluate the relationship between the legal principle of sustainability and the new national policy on solid waste established by Law 12.305/2010, including from the perspective of intergenerational equity. There is, on the one hand, the difficulty of reconciling sustainability with the current development model, and also the need to revise and re-situate the human being as node relations with all forms of life. In the case of third generation rights, these are implicated in the duty of solidarity, which means ensuring future generations a healthy environment and ecologically balanced. Will use the inductive method and literature, especially with search national and foreign doctrine.

KEYWORDS: Sustainability; Sustainable Consumption and Outreach; Solid waste.

INTRODUÇÃO

A gestão adequada dos resíduos sólidos³ é um dos maiores desafios na atual sociedade do consumo. Estima-se que só no ano de 2010 foram produzidas 195 mil toneladas de resíduos sólidos, um aumento de 6,8 % em relação ao ano de 2009 e, deste total, aproximadamente 42,4% não recebeu destinação adequada⁴.

Esse breve panorama geral ilustrativo demonstra a importância e a gravidade do problema. Evidencia também que o progressivo aumento dos resíduos não decorre apenas do pequeno aumento da população, mas principalmente da intensificação do consumo, tendo presente o atual modelo de desenvolvimento.

Apresenta-se como problema que vínculos estabelecer entre padrões de consumo e a geração de resíduos sólidos a partir o princípio jurídico da sustentabilidade e do marco jurídico da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e, como hipótese, a constatação de que a cultura de intenso consumo, baseada em desejos e não apenas em necessidades concretas, é um dos principais problemas subjacentes de toda a problemática envolvendo a gestão dos resíduos sólidos.

³ Resíduo sólido é a nova terminologia utilizada pela Lei 12.305/2010 para lixo e resíduos de diversas naturezas.

⁴ **Agência Estado.** Produção de lixo cresce 6,8%. Disponível em: <<http://clicfolha.com.br/noticia.php?id=22648&titulo=producao+de+lixo+cresce+68+no+brasil>> Acesso em: 21 de março de 2012.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Assim, o escopo da pesquisa será, a partir de sólida teoria de base, relacionada ao princípio jurídico da sustentabilidade, analisar a relação entre padrões de consumo e consequências para o ambiente.

Para tanto, principia-se investigando a concepção de desenvolvimento sustentável, constatando a grande dificuldade de conciliá-lo com o atual modelo de desenvolvimento, o qual tem como fundamento o crescimento econômico. O princípio do desenvolvimento sustentável já começou a ser discutido desde a Conferência de Estocolmo (1972). A Constituição Federal de 1988 traz no seu artigo 225 um dos mais importantes dispositivos sobre a tutela do meio ambiente. Neste mesmo dispositivo encontra-se o princípio da solidariedade intergeracional, pois o ser humano é chamado a preservar hoje para que a geração futura receba o mesmo ambiente.

Aponta-se como resposta do direito a esta demanda social a Lei da Política Nacional dos Recursos Sólidos (12.305/2010). Esta lei contempla diversos instrumentos, diretrizes e princípios, alguns inclusive inéditos, voltados a uma melhor gestão mais consequente. Estabelece deveres compartilhados entre cidadãos, setores produtivos e poderes públicos.

Busca-se analisar padrões de consumo e a geração de resíduos sólidos, apontando a urgência de um consumo sustentável e solidário, temática essa que envolve adequada participação do cidadão consumidor e o direito das futuras gerações. Neste ponto, aborda-se o antropocentrismo, o qual leva o ser humano a não conciliar desenvolvimento sócio-econômico com preservação ambiental. Faz-se necessário invocar o dever da solidariedade intergeracional, o qual traz implicações na maneira de estar no mundo e no momento de tutelar o meio ambiente, ou seja, de pertença e responsabilidade.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que foi utilizado o Método Indutivo⁵, a Pesquisa Bibliográfica⁶ buscando aqueles elementos que confirmam a

⁵ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 86.

⁶ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 209.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

necessidade de invocar os princípios da sustentabilidade, da equidade intergeracional e da solidariedade no que se refere ao consumo, tendo presente a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

1 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO

“A criação geme em dores de parto” (Rm 8,22).⁷ A comprovação de que está se lidando com nosso planeta de forma insustentável é o que presencia-se nos últimos anos: enchentes, ciclones, tsunamis, poluição no ar, desertificação de terras antes férteis, chuvas tóxicas, entre outros. É o clamor da mãe terra, em seu movimento vital de recriação, que interpela o ser humano para uma atitude de cuidado, contemplação e reverência com a vida nas suas diversas formas e expressões.

Essa insustentabilidade é fruto do modelo de desenvolvimento adotado, aonde o mesmo vem sendo considerado somente em seus aspectos quantitativos, privilegiando o econômico. No entanto, não é possível medir o desenvolvimento somente dessa forma, pois também envolve aspectos sociais e ambientais.

O desenvolvimento tem sido pensado como progresso técnico-científico, limitando-se à sua dimensão econômica, onde se mede crescimento pelo aumento do consumo. Por isso pergunta-se: qual desenvolvimento? Para quem?

Assim descreve o Projeto Brasil Local:⁸

A expansão da atual concepção do desenvolvimento, compreendido como crescimento econômico, ocorre na metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, quando foi criado um clima mundial favorável ao chamado

⁷ Este foi o lema proposto e trabalhado no decorrer do ano de 2011 pela Campanha da Fraternidade desenvolvida pela Igreja Católica em todo Brasil, abordando o aquecimento global e as mudanças climáticas.

⁸ Projeto Brasil Local. In: **Cartilha Desenvolvimento e Economia Solidária**, Avesol-UFRGS, 2010, p.6. O Brasil Local é um Projeto voltado para a geração de trabalho e renda por meio da economia solidária. Sob o comando da Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego (Senaes/MTE), o Brasil Local fomenta a organização de empreendimentos geridos pelos próprios trabalhadores(as), facilitando o acesso a políticas públicas de incentivo, como capacitação, crédito comunitário, equipamentos formalização e escoamento da produção.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

“desenvolvimentismo”, cujo carro-chefe era formado pela industrialização e urbanização. O crescimento da economia, medido pelo aumento da produtividade e da produção de riquezas, pela ampliação da capacidade de consumo nas cidades e pela modernização tecnológica, na produção e nos bens de consumo, virou sinônimo de desenvolvimento.

Percebe-se daí uma concepção reducionista do desenvolvimento, pois não revela as contradições geradas por este modelo adotado, ou seja, seu fundamento está no crescimento econômico. Tal modelo privilegia o crescimento a qualquer preço, sem levar em consideração a base dos recursos naturais que alimenta este crescimento e o sustenta, gerando assim uma sociedade onde as diferenças sociais e territoriais são cada vez maiores.

A Comissão mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1987) conceituou o seguinte: “Desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

Dessa forma, ao falar da mensagem do documento acima citado, Maria Bernadete Ribas Lange⁹ descreve:

O destaque do documento, e de todo o debate que lhe sucedeu, foi a tomada de consciência de que o desenvolvimento e o meio ambiente são faces de uma mesma moeda. Crescimento e desenvolvimento econômicos produzem mudanças nos ecossistemas. Nenhum ecossistema, seja onde estiver, está totalmente a salvo da ação humana.

Mais adiante essa mesma autora vai dizer que “a essência conceitual do ‘desenvolvimento sustentável’ vai além das relações de consumo humano e equidade social. O ponto central está na definição de sustentabilidade”.¹⁰

⁹ LANGE, Maria Bernadete Ribas. A conservação da natureza. Conceitos e breve histórico. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (org). **O direito e o desenvolvimento sustentável**. Curso de direito ambiental. São Paulo: Petrópolis, 2005, p. 18.

¹⁰ LANGE, Maria Bernadete Ribas. **A conservação da natureza**. Conceitos e breve histórico. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (org). **O direito e o desenvolvimento sustentável**. Curso de direito ambiental, p. 19.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Para Paulo de Besse Antunes,¹¹ não é tão simples conceituar desenvolvimento sustentável. Diz ele que:

A concepção do desenvolvimento sustentado tem em vista a tentativa de conciliar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. Pretende-se que, sem o esgotamento desnecessário dos recursos ambientais, haja a possibilidade de garantir uma condição de vida mais digna e humana para milhões e milhões de pessoas, cujas atuais condições são humilhantes.

Segundo esse autor, quando fala do princípio do direito ao desenvolvimento, afirma ser este um dos mais importantes dos direitos humanos, pois, ao citar os parágrafos 1º do art. 1º, interpretado com o 1º do art. 2º, defende que há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza, sendo que se faz necessário uma distribuição mais adequada da renda, o que resultará uma melhora das condições ambientais.¹²

No dizer de Roberto Marinho Alves da Silva¹³

Existe uma concepção reducionista de sustentabilidade, compreendida como adequação das atividades socioeconômicas aos limites dos recursos naturais, justificando um modelo de desenvolvimento que pode ser "limpo", poluindo dentro de determinados limites estabelecidos pelas legislações ambientais. Ou seja, é a forma como o conceito de desenvolvimento sustentável foi apropriado pelo capitalismo: atribuindo valor monetário à poluição que se torna apenas mais um custo para os agentes econômicos e sociais poluidores e não uma questão ética, mais ampla.

Isso demonstra que não é possível conciliar a sustentabilidade do desenvolvimento com o modo de produção capitalista, pois este visa o crescimento econômico orientado pelo aumento do consumo e, para isto, transforma tudo em mercadoria.

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8 ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 14.

¹² Cf. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, p. 26-27.

¹³ SILVA, Roberto Marinho Alves da (org). **Desenvolvimento solidário e sustentável**. In: Cadernos Cáritas n.6. Brasília: Cáritas Brasileira, 2005, p. 34.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Helita Barreira Custódio,¹⁴ ao falar das normas constitucionais sobre os princípios gerais da atividade econômica a serem observadas para a conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do meio ambiente saudável ao bem-estar de todos, diz que:

Diante a vertiginosa degradação ambiental do momento, a Constituição, objetivando a conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental, estabelece relevantes princípios, no sentido de assegurar a todos existência digna, conforme as regras da justiça social.¹⁵

Ao tratar de desenvolvimento econômico sustentável, Tereza Cristina de Deus¹⁶ escreve:

A noção de desenvolvimento sustentável implica num novo conceito que abrange não só o crescimento econômico, mas também o provimento de justiça e oportunidades para todos, em que o crescimento passa a ser entendido como imperativo, cujo objetivo primordial é a proteção ambiental um meio para a promoção de tantos outros direitos humanos.

Paulo Affonso Leme Machado,¹⁷ ao falar de desenvolvimento ambiental e desenvolvimento sustentado, enfoca a defesa do meio ambiente em obediência a Carta Maior dizendo que:

A defesa do meio ambiente passa a fazer parte do desenvolvimento nacional (arts. 170 e 3). Pretende-se um desenvolvimento ambiental, um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento social. É preciso integrá-los no que se passou a chamar de desenvolvimento sustentado.

Nesse sentido, tratando-se de desenvolvimento sustentável, escreve Cristiane Derani:¹⁸

¹⁴ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. São Paulo: Millennium, 2005, p. 342.

¹⁵ Nossa Constituição traz esse rol de princípios relacionados com a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, no seu Art. 170,II, c/c 5, XXII; 170,III, c/c 5, XXIII; 170,V, c/c 5, XXXII; 170, VI, c/c 5, 225; 170, VII, c/c 3, III, IV, 23, X.

¹⁶ DEUS, Tereza Cristina. **Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 173.

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004, p. 133.

¹⁸ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: p. 113.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico.

Nesse sentido, assim entende Leonardo Boff:¹⁹

Não se trata somente de impor "limites ao crescimento" (título da primeira solução apresentada em 1972 pelo Clube de Roma), mas de mudar o tipo de desenvolvimento. Diz que o novo desenvolvimento deve ser sustentável. Ora, não existe desenvolvimento em si, mas sim uma sociedade que opta pelo desenvolvimento que quer e que precisa. Dever-se-ia falar de sociedade sustentável ou de um planeta sustentável como pré-condições indispensáveis para um desenvolvimento verdadeiramente integral.

O princípio do desenvolvimento sustentável procura estabelecer um liame entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um ambiente sadio para o presente e o futuro (cf. art. 4,I da Lei n. 6.938/81; art. 225, caput CRFB/88; art. 170 caput e inciso VI).

Ao falar de desenvolvimento sustentável, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto²⁰ diz que:

A essência do raciocínio então articulado está em que a sustentabilidade do desenvolvimento pressupõe a satisfação das necessidades e aspirações do presente sem comprometimento aos recursos equivalentes ao atendimento das próprias necessidades das futuras gerações.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (1972) em Estocolmo, já havia ventilado esse caminho. Constata-se isso nos seus princípios 1º, 2º, 3º, 4º, 5º.²¹ Segundo Nicolao Dino de Castro e Costa Neto,²² a tese sobre desenvolvimento sustentável elaborada pela Conferência:

¹⁹ BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**. Ética do humano – compaixão pela terra. 14 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 137.

²⁰ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**, p. 58

²¹ 1. Os direitos humanos devem ser defendidos; *apartheid* e o colonialismo devem ser condenados. 2. Os recursos naturais devem ser preservados. 3. A capacidade da Terra de produzir recursos renováveis deve ser mantida. 4. A fauna e a flora silvestres devem ser preservadas. 5. Os recursos não-renováveis devem ser compartilhados, não esgotados. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano, 1972. Disponível em: <http://www.mudancasclimaticas.andi.org.br/node/90>. Acesso em 19 de março de 2012.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791

traz em si o reconhecimento de que os recursos naturais não são inesgotáveis. Ao mesmo tempo, expressa a compreensão de que não pode haver desenvolvimento pleno se os caminhos trilhados para sua consecução desprezarem um sistema de exploração racional e equilibrada do meio ambiente. E mais: desenvolvimento sustentável implica necessariamente melhoria da qualidade de vida dos povos que habitam o planeta, impondo-se, nesse sentido, a redução das desigualdades sócio-econômicas.

A Constituição do Brasil (1988) deixa transparecer no seu texto (art. 225) a clara exigência do princípio da solidariedade. Como preconiza Paulo Affonso Leme Machado:²³

O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras. A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após. O princípio cria um novo tipo de responsabilidade jurídica: a responsabilidade ambiental entre as gerações.

E para Nicolao Dino de Castro e Costa Neto:²⁴

A cristalização do desenvolvimento sustentável pressupõe a incorporação do postulado de uma solidariedade diacrônica com as gerações vindouras ao imperativo ético de uma solidariedade sincrônica com as gerações presentes.

Por se tratar de direitos de terceira geração, estes estão implicados no dever de solidariedade, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal, na decisão do Ministro Celso de Melo:²⁵

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar,

²² COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**, p. 59

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, p. 115.

²⁴ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**, p. 63.

²⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em 19 de março de 2012.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540. Relator Ministro Celso de Melo).

Falar de desenvolvimento sustentável significa invocar o dever da solidariedade entre as gerações, que implica responsabilidade na continuidade da vida.

Portanto, urge repensar esse modelo de desenvolvimento que vem sendo privilegiado nos últimos anos. A Terra geme como que em dores de parto e seu grito também é o grito de milhões e milhões de vidas que clamam por justiça e por solidariedade que inclua todos nos benefícios do desenvolvimento como direito de cidadania.

2 PADRÕES DE CONSUMO E A GERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A sociedade atual pode ser caracterizada não apenas como de risco, mas também como sociedade de consumo. Importante reflexão sobre este aspecto é apresentada por Bauman²⁶ quando, ao caracterizar o perfil homem-consumidor na sociedade do consumo, o compara com os homens-produtores e homens-soldados da sociedade moderna. Enfatiza que o dilema agora não está mais entre sobreviver ou não e sim em "*consumir para poder viver ou se o homem vive para poder consumir*".

O consumo praticado de forma desenfreada tem sido um dos maiores responsáveis pela gestão de resíduos sólidos. A lógica do modelo de produção e a competitividade do mercado incentivaram o aumento do consumo de bens sem considerar o esgotamento dos recursos naturais e os danos que a geração de enormes quantidades de resíduos acarretam ao meio ambiente. No processo de

²⁶ BAUMAN, Zigmund. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 88e ss.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

industrialização dos bens de consumo impera a economia do desperdício no aumento da geração de embalagens e oferta de produtos de baixa durabilidade ou descartáveis.

Segundo o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil,²⁷ divulgado pela Abrelpe em 2010, a produção de lixo cresceu seis vezes mais do que a população e a quantidade de resíduos com destinação inadequada aumentou quase dois milhões de toneladas, em relação a 2009.

Outra pesquisa aponta nessa mesma linha, onde em 2010, o País produziu 195 mil toneladas de resíduos sólidos por dia, um aumento de 6,8% em relação a 2009, quando foram geradas 182.728 toneladas. Ao longo de 2010, o montante chegou a 60,8 milhões de toneladas de lixo. Dessas, 6,5 milhões de toneladas não foram coletadas e acabaram em rios, córregos e terrenos baldios. Do total de resíduos produzidos, 42,4%, ou 22,9 milhões de toneladas/ano, não receberam destinação adequada: foram para lixões ou aterros controlados (que não têm tratamento de gases e chorume).²⁸

Gómes-Heras²⁹, Catedrático em Filosofia da Universidade de Salamanca, explica

²⁷Produção de lixo cresce seis vezes mais do que população. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/lixo/producao-destinacao-residuos-solidos-brasil-panorama-2010-abrelpe-625938.shtml> Acesso em: 21 de março de 2012. Segundo a pesquisa, o volume de **RSU - Resíduos Sólidos Urbanos** gerado em 2010 pela população é 6,8% superior ao registrado pelo Panorama em 2009. Foram quase 61 milhões de toneladas de lixo produzidos nos últimos doze meses e o aumento populacional no país não é desculpa para esse crescimento: o estudo mostrou que a **geração de resíduos** aumentou seis vezes mais do que a população em 2010, o que significa que, no último ano, cada brasileiro produziu, sozinho, uma média de 378 kg de lixo. E as más notícias não param por aí: o Panorama concluiu, ainda, que a quantidade de RSU com **destinação inadequada** aumentou quase dois milhões de toneladas, com relação a 2009: foram 23 milhões de toneladas encaminhadas a lixões e aterros controlados - que, por não possuírem mecanismos adequados de **disposição e armazenamento do lixo**, contaminam o solo e a água - contra 21,7 milhões, em 2009. A região que apresenta o pior índice de destinação inadequada é a centro-oeste, que encaminha mais de 71% do lixo que produz para lixões e aterros controlados. Em seguida aparece: - Nordeste, com 66%; - Norte, com 65%; - Sul, com 30,3% e - Sudeste, com 28%³, onde se situa o Estado com menor percentual de destinação incorreta de lixo: São Paulo, que é, ainda, o que mais produz RSU no Brasil: são mais de 55 mil toneladas por dia. O Rio de Janeiro, que ocupa a segunda posição do ranking, produz cerca de 20 mil toneladas diárias de lixo.

²⁸Agência Estado. Produção de lixo cresce 6,8% no Brasil. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia/2011/04/26/producao-de-lixo-cresce-68-no-brasil.jhtm> Acesso em 21 de março de 2012.

²⁹GÓMES-HERAS, José María García. El problema de una ética del 'medio ambiente'. In: GÓMES-HERAS, José María García. **Ética del Medio Ambiente**: Problema, perspectiva, história. Madrid: Tecnos, 1997. p. 19.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

que a nossa civilização contemporânea, denominada de sociedade do consumo ou de bem estar, está configurada basicamente em torno de três elementos: ciência, técnica e economia industrial. Esta sociedade do consumo está fundamentada principalmente nos valores: racionalidade técnica utilitarista, eficácia da ação e domínio da natureza.

Isso demonstra que a crise atual não é apenas ecológica, mas principalmente uma crise de valores e de vínculos, reflexo da desvinculação progressiva de uma racionalidade axiológica em direção à razão técnica que distancia e desvincula dos seres humanos da natureza na busca obstinada do progresso a qualquer custo. Este quadro de patologia social deve ser apreendido e compreendido na atividade construtiva e transformadora do Direito da Sustentabilidade.

Uma das principais consequências dessa crise de valores na atual sociedade de risco, dominada pelo consumo exacerbado e pelos valores do mercado, é também a falta de solidariedade, de preocupação com os bens da coletividade e principalmente de exercício de uma cidadania ativa.³⁰

Vários escritores falam hoje que vivemos uma crise ecológica. Ao falar das raízes históricas da nossa crise ecológica, Lynn White Jr.³¹ cita um artigo de Lynn White, publicado em 1967 onde disse que:

Nosso estilo de vida e modo de relação com a natureza dependem do que pensamos e cremos coletivamente, e que, para mudar a maneira de nos relacionarmos com a natureza, devemos começar por mudar aquilo que pensamos e cremos a respeito dela.

Roy H. May,³² ao falar da ética do cuidado do planeta, cita Aldo Leopold (1949) como pioneiro de uma "ética da terra", dizendo que este:

³⁰ BODNAR, Zenildo. **A solidariedade por meio da jurisdição ambiental**. In: Revista Espaço Acadêmico, n. 125, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/index>. Acesso em: 19 de março de 2012.

³¹ WHITE JR, Lynn. **Raízes históricas da nossa crise ecológica**. In: Agenda Latino-Americana 2010, p. 38.

³² MAY, Roy H. **A ética do cuidado do planeta**. In: Agenda Latino-Americana 2010, p.102.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Lembrava-nos que “todas as éticas se apóiam sobre uma simples premissa: o indivíduo é membro de uma comunidade formada por partes interdependentes... A ética da terra simplesmente amplia os termos da comunidade para incluir terrenos, águas, plantas e animais, ou, dito coletivamente, “a Terra”. Essa ética modifica o papel do *homo sapiens*, de conquistador da comunidade da terra para um simples cidadão e membro dela.

Dessa forma, implica rever e re-situar o ser humano nessa casa mais ampla, a Terra. Nela o ser humano não mais é o centro, e sim um nó de relações de interdependência com todas as formas de vida, onde se fazem necessário garantir o direito de viver e se desenvolver de forma plena.

Leonardo Boff³³ chama atenção para duas visões acerca do planeta terra. Uma é a visão moderna, que vê a Terra cheia de riquezas que o ser humano pode tomar para o seu uso e bem-estar, e a outra é mais ancestral, que vê a terra como algo vivo que produz todas as formas de vida. Segundo esse autor, essas duas visões se confrontam e cada qual tem suas conseqüências. A que serve de grande inspiração é a segunda, pois lembra algo essencial e verdadeiro.

Para Roy H. May, “a crise ambiental é uma crise antropológica: uma perda do sentido de pertença. Esta se traduz em um comportamento destrutivo para com a natureza, com seqüelas nefastas para nós mesmos”.³⁴

Tais constatações implicam de um lado, o reconhecimento e a necessidade de proteger a natureza, e de outro, re-significar a vida do ser humano dentro desse novo contexto. Todos, animais, plantas, ecossistemas, seres humanos, precisam de proteção e como o Direito é produto cultural humano, importa sua efetividade da proteção outorgada.³⁵

³³ BOFF, Leonardo. **Pistas para uma nova visão ecológico-espiritual**. In: Agenda Latino-americana 2010, p. 116-117.

³⁴ MAY, Roy H. **A ética do cuidado do planeta**. In: Agenda Latino-Americana 2010, p. 103.

³⁵ BODNAR, Zenildo. **A solidariedade por meio da jurisdição ambiental**. In: Revista Espaço Acadêmico, n. 125, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/index>. Acesso em: 19 de março de 2012. Segundo esse autor, faz-se necessário superar a oposição colocada entre seres humanos e natureza, oposição essa trazida pelo antropocentrismo e pelo biocentrismo. A saída encontra-se no fortalecimento e ampliação da solidariedade, nas perspectivas ética e jurídica.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Nicolau Dino de Castro e Costa Neto³⁶ observa que:

A meta pretendida pela valoração intrínseca da natureza não é a "desclassificação" da espécie humana, mas a compreensão de que, enquanto atores de um mesmo cenário biótico, cabe aos seres humanos a adoção de uma interpretação ecológica e uma postura ética que ultrapassem a posição egoística de que a natureza se presta apenas à satisfação de suas necessidades.

Nesse sentido é possível falar de um consumo solidário e sustentável, devolvendo ao ser humano sua responsabilidade enquanto peregrino nessa Terra. O meio ambiente deve ser entendido como um verdadeiro direito e dever da solidariedade.³⁷

Segundo José Rubens Morato Leite:³⁸

O fato de o ser humano não agir tão instintivamente como os demais seres, podendo decidir a maioria de suas ações, faz com que possa subjugar a natureza, embora não devesse, transformando-a de acordo com as suas necessidades. Não é à toa que o destino de todo o Planeta está dependendo de decisões humanas, considerando a mencionado sobre a Teoria da Sociedade de Risco.

Nicolau Dino de Castro e Costa Neto chama atenção para o posicionamento de Herman Benjamim no que tange a superação de um antropocentrismo excludente, o qual escreveu:³⁹

Nos últimos anos, ganha força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade, fauna e flora, sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se*, inerente a si mesma, vale dizer, exigindo, por força de profundos

³⁶ COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**, p. 31.

³⁷ BODNAR, Zenildo. **A solidariedade por meio da jurisdição ambiental**. In: Revista Espaço Acadêmico, n. 125, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/index>. Acesso em: 19 de março de 2012.

³⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 156-157.

³⁹ COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**, p.30.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

argumentos éticos, proteção independentemente de sua utilidade para o homem.

Dentre os valores, está o da solidariedade, porém não assumido de forma exclusiva enquanto utilidade que, por isso, implica preservar. Mas enquanto "outro" na relação de interdependência, merecedor de respeito e proteção.

Assim descreve Nicolao Dino de Castro e Costa Neto:⁴⁰

Cogitar-se do respeito à vida e à integridade física dos animais apenas pelo que eles representam para os homens, ou que uma floresta deve ser preservada por sua beleza estética ou por sua importância como elemento garantidor da biodiversidade, apenas em prol destas e das futuras gerações de seres humanos, pode não corresponder à melhor medida de uma ideal noção de equilíbrio ecológico.

Esse mesmo autor, ao falar da intergeracionalidade, a qual se deve assegurar às gerações futuras um meio ambiente que a presente geração o recebeu, questiona o enfoque dado quando da necessidade de um meio sadio merecer ser preservado apenas para o desenvolvimento do bem-estar humano. Para ele, tal questionamento é fruto de um antropocentrismo "que preconiza o homem como elemento central do universo, medida de todo o valor, existindo o mundo natural para o seu exclusivo bem-estar".⁴¹

3 CONSUMO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O compromisso com um futuro mais sustentável deve ser uma tarefa compartilhada entre cidadãos consumidores, empresas e o Poder Público, mas é do cidadão consumidor informado e participativo que parte as escolhas e delas o perfil das empresas e produtos que são oferecidos. Takeshy Tachizawa⁴² explica

⁴⁰ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**, p. 22.

⁴¹ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**, p. 17.

⁴² TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa**. 4ª. ed.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

que:

Um dos maiores desafios que o mundo enfrenta neste novo milênio é fazer com que as forças de mercado protejam e melhorem a qualidade do ambiente, com ajuda de padrões baseados no desempenho e uso criteriosos de instrumentos econômicos, num quadro harmonioso de regulamentação. O novo contexto econômico caracteriza-se por uma rígida postura dos clientes, voltada à expectativa de interagir com organizações que sejam éticas, com boa imagem institucional no mercado e que atuem de forma ecologicamente responsável.

Este quadro evidencia o grande poder que o cidadão consumidor possui ao adotar atitudes pró-ativas, responsáveis e que fomentem a progressiva alavancagem de comportamentos mais éticos e comprometidos com o ambiente, quer seja de empresas ou pessoas.

No âmbito legislativo, diversas leis abordam a questão do consumo numa perspectiva da sustentabilidade, sendo que o enfoque da pesquisa é a recente Lei da Política Nacional de Resíduos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída pela Lei n. 12.305 de 02 de agosto de 2010, após ter tramitado no Congresso Nacional por cerca de 20 anos. Essa Lei é regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010.

Conforme Neves⁴³

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, PNRS, vem para suprir a lacuna provocada pela ausência de regulamentação inerente à geração e disposição de resíduos sólidos, uniformizando o comportamento e a atuação dos *stakeholders* no aproveitamento econômico dos resíduos ou na destinação ambientalmente correta dos rejeitos gerados no ciclo produtivo.

São Paulo: Atlas, 2006. p. 23.

⁴³ NEVES, Carlos Roberto Pereira das. **A Política Nacional de Resíduos Sólidos e sua relação intrínseca com o Código de Defesa do Consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3002, 20 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20027>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A Lei dispõe sobre princípios, objetivos, instrumentos, metas e ações com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, bem como responsabilidades dos geradores e do poder público.

O capítulo II traz algumas definições no Art. 3º,⁴⁴ e no inciso XVI, o conceito técnico de Resíduos Sólidos:

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Seu conceito amplia no Art. 13 ao classificar quanto à origem e à periculosidade. Ainda no seu artigo 3º, inciso XIII define padrões sustentáveis de produção e consumo como sendo:

XIII – a produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.

Os princípios estão elencados no Art. 6º nos seus incisos I a XI, sendo, em sua maioria, princípios do direito ambiental, porém aplicados na perspectiva da PNRS. Aqui se destacam os princípios do desenvolvimento sustentável, o qual já foi abordado; da ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; a cooperação

⁴⁴ Dentre as quais acordo setorial, área contaminada, área órfã contaminada, ciclo de vida do produto, coleta seletiva, controle social, destinação final ambientalmente adequada, disposição final ambientalmente adequada, geradores de resíduos sólidos, gerenciamento de resíduos sólidos, gestão integrada de resíduos sólidos, logística reversa, padrões sustentáveis de produção e consumo, reciclagem, rejeitos, responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, reutilização, serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Um destaque é o princípio da ecoeficiência, que é alcançada:

V – mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta.

A Agenda 21, documento que detalhou o conjunto de ações a serem implementadas para a concretização dos vinte sete princípios da ECO/92, também apresenta diversas ações que devem ser tomadas e, principalmente, destaca a necessidade da mudança de padrões de consumo para que se alcance a sustentabilidade. Tudo isso demonstra o papel estratégico que o cidadão consumidor desempenha na construção e consolidação da sustentabilidade.

Em consonância com a PNRS, foi lançado no final de 2010 o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS).⁴⁵ Esse Plano, somado à Política Nacional de Resíduos Sólidos, focada em resíduos, e à Política Nacional sobre Mudanças no Clima, criada em 2009 visando reduzir os gases que promovem o aquecimento do planeta, atua para mudar o cenário do meio ambiente no País.

⁴⁵ GOVERNO FEDERAL - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - COMITÊ GESTOR NACIONAL DE PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEL. Portaria nº 44, de 13 de fevereiro de 2008. PLANO DE AÇÃO PARA PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS – PPCS – Versão para Consulta Pública - Setembro, 2010. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=234>. Acesso em: 21 de março de 2012. O plano apresenta um leque de seis prioridades, entre muitas que caberiam no escopo de um conjunto de ações direcionadas às mudanças de padrão tanto na produção quanto no consumo. São elas: • aumento da reciclagem; • educação para o consumo sustentável; • agenda ambiental na administração pública; • compras públicas sustentáveis; • construções sustentáveis; • varejo e consumo sustentáveis.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Todo esse movimento verde é decorrente de um trabalho maior e mundial, que é o Processo de Marrakesh.⁴⁶

Flávia Nobre Galvão⁴⁷ defende que para o alcance de um desenvolvimento sustentável é fundamental que as bases de consumo também o sejam. Enfatiza que o consumidor deve ser responsável, seletivo nos produtos que vai adquirir e consciente da sua responsabilidade neste processo. Em síntese, defende que o cidadão exerça um papel ativo na construção da sustentabilidade.

Este tema necessariamente deve ser problematizado e abordado na perspectiva do direito das futuras gerações. Isso tudo porque uma das principais decorrências da juridicização da sustentabilidade é a vinculação ética e jurídica que este princípio estabelece com as futuras gerações. Trata-se de um novo e revolucionário conteúdo que se agrega à teoria da justiça, conteúdo este que densifica e fortalece os vínculos com o futuro.

A justiça intergeracional, portanto, deve ser a diretriz ou o princípio vetor que ilumina os rumos das ações humanas. Deve-se assegurar para as futuras gerações, uma quantidade de bens, não apenas suficiente para a mínima subsistência humana⁴⁸, mas o necessário para a garantia da vida plena em todas as suas formas, nos aspectos, ecológico, social e econômico. Este é, além de um desafio, o compromisso e o dever fundamental da atual geração de cidadãos consumidores.

⁴⁶ O Processo de Marrakesh foi iniciado em 2003, como resposta ao Plano de Implementação de Johannesburgo (Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável/Rio+10 - 2002), e tem como foco desenvolver um conjunto de programas que apoie iniciativas regionais e nacionais para construir e apoiar padrões de Produção e Consumo Sustentáveis (PCS).

Em 2002, quando se fez um balanço da década na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, ficou patente que a questão do consumo não tinha evoluído na maioria dos países. Então, uma parceria de dois órgãos da ONU – o Programa para o Meio Ambiente (Pnuma) e o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais (Undesa) – ficou encarregada de promover um processo de mudança que acabou batizado de Marrakesh, devido ao local de sua primeira reunião. Foi a partir desse processo mundial que o Brasil criou seu Plano de Ação de Produção Sustentável.

⁴⁷ GALVÃO, Flávia Nobre. Desenvolvimento Sustentável & Capitalismo: possibilidades e utopias. **Revista IOB de Direito Administrativo**, n. 12, p. 106 a 119, Dez. 2006. p. 114 e ss.

⁴⁸ Cansado Trindade destaca que cada geração é ao mesmo tempo usuária e guardiã do patrimônio comum natural e cultural e que deveria assim deixá-lo para as gerações futuras em condições não piores que as recebeu. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 159.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A distribuição justa e equitativa não pode significar apenas a transferência de riscos e externalidades negativas, geradas por um desenvolvimento insustentável, mas sim o compromisso da atual geração em gerenciar os riscos com inteligência e responsabilidade, de mitigação eficiente da externalidades negativas geradas pela interferência humana e, principalmente, de transferir o maior capital ecológico possível para toda a comunidade de vida futura, mediante práticas e atitude de consumo responsável.

O teólogo Leonardo Boff, ⁴⁹ao falar o cuidado com a sociedade sustentável, afirma que:

Sustentável é a sociedade ou o planeta que produz o suficiente para si e para os seres dos ecossistemas onde ela se situa; que toma da natureza somente o que ela pode repor; que mostra um sentido de solidariedade generacional, ao preservar para as sociedades futuras os recursos naturais de que elas precisarão. Na prática a sociedade deve mostrar-se capaz de assumir novos hábitos e de projetar um tipo de desenvolvimento que cultive o cuidado com os equilíbrios ecológicos e funcione dentro dos limites impostos pela natureza. Não significa voltar ao passado, mas oferecer um novo enfoque para o futuro comum. Não se trata simplesmente de não consumir, mas de consumir responsabilmente.

Ao falar da relação entre consumidor e PNRS, Neves⁵⁰ comenta que:

O consumo exacerbado, incentivado por eficiente máquina de publicidade, tem preocupado a sociedade, que começa a reagir através da formulação de leis e políticas que restrinjam a exploração desenfreada dos recursos naturais e eduquem a população na busca do equilíbrio sustentável. A nova política de resíduos sólidos, incorporando tais preocupações, discrimina os direitos e deveres de todos os envolvidos na cadeia produtiva, em especial os do consumidor.

⁴⁹ BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**. Ética do humano – compaixão pela terra, p. 137.

⁵⁰ NEVES, Carlos Roberto Pereira das. **A Política Nacional de Resíduos Sólidos e sua relação intrínseca com o Código de Defesa do Consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3002, 20 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20027>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Esse mesmo autor faz uma crítica à definição de consumidor, segundo o Código de Defesa do Consumidor,⁵¹ pois considera apenas aspectos econômicos e não preocupações ambientais. A PNRS supriu essa omissão e na concepção desse autor, o conceito de consumidor poderia traduzir-se da seguinte forma:⁵²

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, sendo responsável pela destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos e rejeitos produzidos pelo consumo.

Nesse sentido, o consumidor não se deixa levar pelas artimanhas publicitárias. Constata-se o quanto os comerciais de TV bombardeiam crianças, adolescentes, jovens e adultos de todos os jeitos, seduzindo e fabricando desejos e necessidades.

Ao falar em consumo sustentável, assim define o Ministério do Meio Ambiente:⁵³

O consumo sustentável envolve a escolha de produtos que utilizaram menos recursos naturais em sua produção, que garantiram o emprego decente aos que os produziram, e que serão facilmente reaproveitados ou reciclados. Significa comprar aquilo que é realmente necessário, estendendo a vida útil dos produtos tanto quanto possível.

Alexandre Kiss explica que aqueles que vivem hoje integram uma cadeia que não deve ser interrompida, fato este que caracteriza uma solidariedade mundial não apenas no aspecto espacial, mas também na perspectiva temporal, ou seja, entre as gerações que se sucedem⁵⁴.

Ao abordar o princípio da solidariedade entre gerações Canotilho destaca que os interesses destas gerações são identificáveis em três *campos problemáticos*: a)

⁵¹ Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

⁵² NEVES, Carlos Roberto Pereira das. **A Política Nacional de Resíduos Sólidos e sua relação intrínseca com o Código de Defesa do Consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3002, 20 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20027>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

⁵³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=234&idConteudo=11458&idMenu=12255>. Acesso em 19 de mar. De 2012.

⁵⁴ KISS, Alexandre. **Droit International de L'Environnement**. Paris, Pedone, 1989, p. 57.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

das *alterações irreversíveis* dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das atividades humanas – planos espacial e temporal; b) do *esgotamento dos recursos*, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e da estabilidade ecológica; c) dos riscos duradouros⁵⁵. Na perspectiva do consumo, merece destaque a preocupação com o aproveitamento racional e capacidade de renovação dos recursos naturais.

A PNRS traz importantes ferramentas como a Responsabilidade Compartilhada pelo ciclo de vida do produto, a Logística Reversa, o incentivo à implantação de Consórcios Públicos para gestão de resíduos, a importância dos catadores de recicláveis e os Planos nas diversas esferas.

Tendo presente a grande produção de resíduos sólidos surge a preocupação na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, incluindo seu desenvolvimento, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final, conforme inciso IV do Art. 3º da Lei. Isso tudo com o objetivo de avaliar o impacto ambiental de bens e serviços, bem como atribuir responsabilidades a todos os envolvidos, pois reza o Art. 3º, inciso XVII:

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Na prática, cada gerador é responsável pela manipulação e destino final de seu

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. p. 8.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

resíduo.⁵⁶

Importante destaque é que aos resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem atribui-se valor econômico, uma vez que produz novos produtos e economiza energia e matéria prima. Além disso, gera emprego e renda, o que significa inclusão social.

Nesse sentido merece destaque a economia solidária,⁵⁷ que surgiu na Inglaterra, no século XIX, como um movimento social dos trabalhadores em luta contra o capitalismo.

Quando falamos de economia solidária falamos de um conjunto de atividades de produção, distribuição, consumo e crédito para geração de trabalho e renda, baseado no trabalho coletivo, na cooperação, na autogestão e nas diversas formas de compartilhamento, buscando o benefício social e o cuidado com o meio ambiente. Essas práticas privilegiam o desenvolvimento solidário e sustentável, a promoção humana e a justiça social, a igualdade de gênero, raça e etnia, a democratização do acesso à informação e ao conhecimento.

Integram a economia solidária as organizações e grupos de crédito solidário; grupos produtivos e/ou culturais informais, associações, cooperativas de produção, comercialização, de trabalho, de consumo solidário ou de serviços; bancos populares e comunitários;⁵⁸ fundos rotativos e cooperativas de crédito; redes de empreendimentos, produtores e consumidores; grupos e clubes de

⁵⁶ Arts. 30 a 36 da Lei em comento.

⁵⁷ Paul Singer é considerado o "pai" da Economia Solidária no Brasil. Está à frente da Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes), do Ministério do Trabalho e Emprego, desde a sua criação em 2003. Economia Solidária é uma forma de produção, consumo e distribuição de riqueza (economia) centrada na valorização do ser humano e não do capital. Tem base associativista e cooperativista, e é voltada para a produção, consumo e comercialização de bens e serviços de modo autogerido, tendo como finalidade a reprodução ampliada da vida. Preconiza o entendimento do trabalho como um meio de libertação humana dentro de um processo de democratização econômica, criando uma alternativa à dimensão alienante e assalariada das relações do trabalho capitalista. Além disso, a Economia Solidária possui uma finalidade multidimensional, isto é, envolve a dimensão social, econômica, política, ecológica e cultural. Isto porque, além da visão econômica de geração de trabalho e renda, as experiências de Economia Solidária se projetam no espaço público, no qual estão inseridas, tendo como perspectiva a construção de um ambiente socialmente justo e sustentável. Vale consultar: <http://portal.mte.gov.br>. Acesso em: 21 de março de 2012. Fórum Brasileiro de Economia Solidária. <http://www.fbes.org.br/Lei da Economia Solidária>. <http://cirandas.net/leidaecosol>.

⁵⁸ Ver exemplos como Banco Pirê: www.bancopire.org e Banco Palmas: www.bancopalmas.org.br.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

trocas; empresas e indústrias falidas, recuperadas pelos trabalhadores e autogestionárias.⁵⁹

Dessa forma impõe-se um consumo sustentável e solidário, que leve em conta o cuidado com a natureza, o próprio bem viver, o bem viver das outras pessoas e da comunidade.

Na obra jurídica mais completa da atualidade sobre o princípio da sustentabilidade, Klaus Bosselmann⁶⁰, defende enfaticamente a necessidade da aplicação do princípio da sustentabilidade, enquanto princípio jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional. Argumenta que o princípio da sustentabilidade deve contribuir com a *ecologização* dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social. É exatamente essa boa governança que deve ser empreendida para uma adequada participação do cidadão consumidor na construção de um mundo melhor para todos.

A temática necessariamente envolve o direito das futuras gerações e, sobre este assunto, é indispensável trabalhar com os ensinamentos de Edith B. Weiss, segundo a qual o compromisso assumido no Rio para um desenvolvimento sustentável foi inerentemente intergeracional e defende a tese de que cada geração recebe um legado natural e cultural como fideicomiso das gerações anteriores, para que por sua vez seja transmitida às futuras gerações. Esta relação impõe obrigações planetárias para cada geração e também brinda certas gerações com direitos também planetários⁶¹.

⁵⁹ Importante destacar a ITCP – Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares – Universidade do Vale do Itajaí. A mesma acompanha e assessora vários grupos ligados à economia solidária, como o Centro Público de Economia Solidária, com diversos empreendimentos, Hortas comunitárias Urbanas na perspectiva da agroecologia bem como feiras de orgânicos, Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, Grupos de geração de trabalho e renda, etc.

⁶⁰ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: Transforming law and Governance. New Zealand: ASHAGATE, 2008. p. 79 e ss.

⁶¹ BROWS WEISS, Edith. **Un mundo Justo para las Futuras Generaciones**: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Intergeneracional. Trad. Máximo E. Gowland. Madrid: United Nations, Mundi- Prensa, Madrid, 1999. p. 37-40.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se a insustentabilidade gerada pelo atual modelo de desenvolvimento e o despertar de uma tomada de consciência da ligação que existe entre desenvolvimento, consumo e meio ambiente. Esse atual modelo não leva em consideração a base dos recursos naturais que o alimenta e o sustenta, privilegiando o aspecto econômico em detrimento ao social e ecológico. Fruto disso são as contradições por ele geradas de uma sociedade onde as diferenças sociais e territoriais são cada vez maiores.

Com o advento da Constituição Brasileira de 1988 abre-se uma nova fase no que tange a conciliação do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental. Traz um rol de princípios donde se extrai a necessidade de integração de um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento social e um desenvolvimento ambiental e que possa ser garantido para as gerações presentes e futuras.

A pesquisa confirma a hipótese de que a cultura de intenso consumo, baseada em desejos e não apenas em necessidades concretas, é um dos principais problemas subjacentes de toda a problemática envolvendo a gestão dos resíduos sólidos, onde subjaz a perda do sentido de pertença. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, através de seus princípios, objetivos, instrumentos, metas e ações, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, bem como responsabilidades dos geradores e do poder público, busca ser uma resposta mais concreta do Direito para essa questão.

Na sociedade de risco e de consumo é fundamental que, não apenas as instituições sejam revitalizadas, mas também que se alcance intensa participação cidadã para um controle social efetivo nas instâncias decisórias que definem o futuro da humanidade, assim como escolhas conscientes quanto à formas de consumo mais amigas do ambiente, ou seja, mas harmônicas e equilibradas com o entorno.

Essa especial sensibilidade para com os limites da natureza é a atitude esperada também dos consumidores. Na atual escalada da revolução tecnológica, não se

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

recomenda que as pessoas optem por uma vida monástica ou outros modos radicalizados de viver e habitar o planeta. Afinal, a natureza também é flexível e comporta a presença humana responsável, mas desde que nessa interação sejam respeitados os limites e o necessário equilíbrio para a garantia da vida em plenitude, sempre com a preocupação voltada à melhora contínua da qualidade do ambiente para as futuras gerações. Só assim estar-se-á construindo uma justiça também na perspectiva intergeracional.

A temática é nova e ainda demanda pesquisas nas mais diversas perspectivas, merecendo especial destaque o enfoque relacionado com o tema basilar da sustentabilidade com o princípio da equidade intergeracional e a sua vinculação com o consumo.

Destacada também é a relevância social do estudo, pois a gestão adequada dos resíduos sólidos, além de ser um assunto importante na perspectiva da tutela do meio ambiente, também diz respeito diretamente à saúde da população, saneamento básico, trabalho e até ao aspecto paisagístico das cidades.

A Terra continua gemendo como que em dores de parto e seu grito também é o grito de milhões e milhões de vidas que clamam por justiça e por solidariedade que inclua todos nos benefícios do desenvolvimento como direito de cidadania. Urge uma ética da solidariedade entre as gerações, que implique responsabilidade. É preciso também repensar o inverso, no sentido de que ser humano deixaremos para cuidar e proteger a vida no seu todo, ou seja, o meio ambiente precisa no presente e no futuro de pessoas que desde já cultivem uma ética da solidariedade, ultrapassando assim toda forma de individualismo, egoísmo e consumismo, para construir relações mais inclusivas e de cuidado.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

Agência Estado. Produção de lixo cresce 6,8%. Disponível em: <<http://clicfolha.com.br/noticia.php?id=22648&titulo=producao+de+lixo+cresce+68+no+brasil>> Acesso em: 20 de março de 2012.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8 ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Banco Pirê. Disponível em: www.bancopire.org. Acesso em: 21 de março de 2012.

Banco Palmas. Disponível em: www.bancopalmas.org.br. Acesso em 21 de março de 2012.

BAUMAN, Zigmund. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do Direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. Tese de Doutorado defendida junto à Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

BODNAR, Zenildo. A solidariedade por meio da jurisdição ambiental. In: **Revista Espaço Acadêmico**, n. 125, outubro de 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/index>. Acesso em: 19 de março de 2012.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**. Ética do humano – compaixão pela terra. 14 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

BOFF, Leonardo. **Pistas para uma nova visão ecológico-espiritual**. In. Agenda Latino-americana 2010, São Paulo: Ave-Maria, 2009.

BOSELNANN, Klaus. **The principle of sustainability: Transforming law and Governance**. New Zealand: ASHAGATE, 2008.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em 19 de março de 2012.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BROWS WEIS, Edith. **Un mundo Justo para las Futuras Generaciones: Derecho Internacional, Patrimonio Común y Equidad Integeracional**. Trad. Máximo E. Gowland. Madrid: United Nations, Mundi- Prensa, Madrid, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Campanha da Fraternidade 2011**. Brasília: Edições CNBB, 2010.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. São Paulo: Millennium, 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental e econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEUS, Tereza Cristina. **Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALVÃO, Flávia Nobre. Desenvolvimento Sustentável & Capitalismo: possibilidades e utopias. **Revista IOB de Direito Administrativo**, n. 12, 2006.

GÓMES-HERAS, José María García. El problema de uma ética del 'medio ambiente'. *In*: GÓMES-HERAS, José María García. **Ética del Medio Ambiente: Problema, perspectiva, história**. Madrid: Tecnos, 1997.

Instituto Marista de Solidariedade. **Desenvolvimento sustentável e economia solidária**. In.: Caderno 4 da Série Trocando Idéias, 2010.

KISS, Alexandre. **Droit International de L'Environnement**. Paris, Pedone, 1989.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

LANGE, Maria Bernadete Ribas. A conservação da natureza. Conceitos e breve histórico. In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (org). **O direito e o desenvolvimento sustentável**. Curso de direito ambiental. São Paulo: Petrópolis, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos Sólidos e Responsabilidade Civil Pós-Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

MAY, Roy H. **A ética do cuidado do planeta**. In: Agenda Latino-Americana 2010, São Paulo: Ave-Maria, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. A gestão ambiental em foco. 5 ed. Ref. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=234&idConteudo=11458&idMenu=12255>. Acesso em 19 de mar. de 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Portaria nº 44, de 13 de fevereiro de 2008.

PLANO DE AÇÃO PARA PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS – PPCS – Versão para Consulta Pública - Setembro, 2010. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=234>. Acesso em: 21 de março de 2012.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br>. Acesso em: 21 de março de 2012. Fórum Brasileiro de Economia Solidária. [http://www.fbes.org.br/Lei da Economia Solidária](http://www.fbes.org.br/Lei_da_Economia_Solidaria). <http://cirandas.net/leidaecosol>. Acesso em: 21 de março de 2012.

PEREIRA, Luzia e BODNAR, Zenildo. O consumo sustentável e solidário na gestão dos resíduos sólidos. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

NEVES, Carlos Roberto Pereira das. **A Política Nacional de Resíduos Sólidos e sua relação intrínseca com o Código de Defesa do Consumidor.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3002, 20 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20027>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

Planeta Sustentável. Produção de lixo cresce seis vezes mais do que população. **Disponível em:** <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/lixo/producao-destinacao-residuos-solidos-brasil-panorama-2010-abrelpe-625938.shtml> Acesso em: 21 de março de 2012.

Projeto Brasil Local. In: **Cartilha Desenvolvimento e Economia Solidária**, Avesol-UFRGS, 2010.

SILVA, Roberto Marinho Alves da (org). **Desenvolvimento solidário e sustentável.** In: Cadernos Cáritas n.6. Brasília: Cáritas Brasileira, 2005.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa.** 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

WHITE JR, Lynn. **Raízes históricas da nossa crise ecológica.** In: Agenda Latino-Americana 2010. São Paulo: Ave-Maria, 2009.